



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

De: Departamento dos Negócios Jurídicos

Para: Licitação

Trata-se de Recurso Contra Desclassificação do certame licitatório Processo Administrativo nº 128/2018 - Pregão Presencial nº 048/2018, interposto pela empresa MEDPAPER COMÉRCIO DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES.

Alega o recorrente que a empresa foi vencedora do item 3, porém após aberto o envelope, na fase de habilitação, a empresa não detinha a certidão de regularidade fiscal.

Na sessão do pregão presencial, a empresa manifestou a intenção de recurso, fundamentando ser a única licitante para o item, requerente a aplicação do § 3º do art. 48 da Lei 8.666/93.

Conforme dispõe o § 3º do art. 48 da Lei 8.666/93, a administração poderá fixar prazo para apresentar toda documentação, vejamos:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Alega ainda a recorrente o Art. 42 da Lei Complementar, que a empresa é enquadrada em Microempresa, portando a



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

exigência de apresentação da documentação fiscal e trabalhista somente na assinatura do contrato.

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Entretanto o recorrente omite o que dispõe o art. 43 da Lei Complementar 123/2006, o qual condiciona que no momento do certame licitatório as empresas deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

No presente caso, a empresa não apresentou nenhuma certidão de regularidade fiscal.

Como menciona o julgado do Tribunal de Contas apontado pelo recorrente à empresa deve apresentar no momento do certame licitatório toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que essa apresente alguma restrição.

De outro modo a inabilitação da empresa é pertinente haja vista o princípio da competitividade que norteiam o pregão presencial, senão vejamos:

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 faz referência a este princípio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. A administração deve estar pautada a este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

Proposta mais vantajosa é a que melhor atende ao interesse da Administração, que nem sempre é o menor preço.

As vantagens da proposta serão aferidas em cada licitação segundo o fator ou fatores predominantes indicados no edital, de acordo com os fins almejados pela Administração. Em certas licitações prepondera o interesse econômico, noutras o técnico, e noutras, ainda, conjugam-se a técnica e o preço. Daí resultam quatro tipos básicos de licitação: de menor preço, de melhor técnica, de técnica e preço e de preço-base, tipos, esses, que admitem combinações e variantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

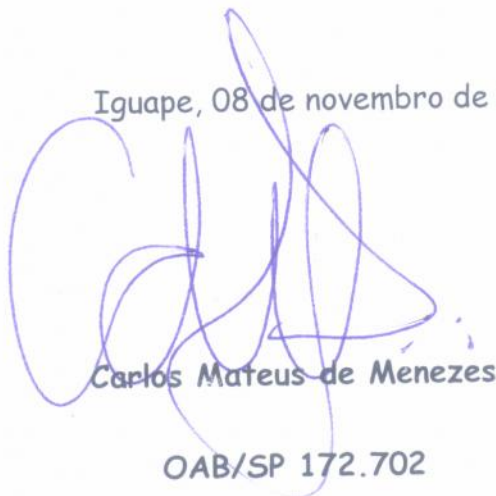
* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o Devido Processo Licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.

Assim s.m.j, opino pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso da Empresa **MEDPAPER COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES - EIRELI - ME**, mantendo a inabilitação da empresa recorrente no com a retirada do item 03 do Pregão Presencial nº 048/2018 - Processo Administrativo nº 128/2018.

Esse é o meu parecer sob censura.

Iguape, 08 de novembro de 2018.



Carlos Mateus de Menezes

OAB/SP 172.702